



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03396/11

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessado: Francisco Pereira de Morais

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de acórdão. Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01692/16

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03396/11**, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-00852/12, que assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar cumprido o referido acórdão;
- 2) julgar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco Pereira de Morais;
- 3) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2016

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03396/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03396/11 refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Francisco Pereira de Moraes, matrícula 353-1, Servente, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras. Trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC- 00852/12, que assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no tocante à retificação dos cálculos proventuais.

Na sessão do dia 07 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RC2-TC 00027/12, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, Sr. Joncieldo Querino de Lira, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento a despeito das providências a serem tomadas para o restabelecimento da legalidade.

Em 29 de maio de 2012, através do Acórdão AC2 TC 00852/12, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

- 1. JULGAR** não cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00027/2012;
- 2. APLICAR** multa ao Presidente do Instituto, Sr. Joncieldo Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3. ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;
- 4. ASSINAR** um novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O gestor compareceu aos autos, anexando o documento TC nº 14294/12, no qual apresenta retificação do ato concessivo da aposentadoria original através da Portaria nº 026/2012 (fl. 68/69), tendo em vista que o servidor cumpria todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03396/11

A Auditoria verificou que os cálculos proventuais não foram anexados, sendo necessária a notificação do responsável.

O Presidente do IPM de Cajazeiras, Senhor Francisco Gomes de Araújo foi regularmente citado, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual opina pela baixa de resolução assinando prazo para que o gestor do Instituto Previdenciário de Cajazeiras regularizasse a situação em epígrafe, atendendo às conclusões da análise de defesa da Auditoria, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

O Instituto Previdenciário juntou aos autos o complemento de instrução formalizado pelo documento n.º 01355/15, com as fichas financeiras do aposentando referentes aos anos compreendidos entre 2007 e 2014. No entanto, embora não tenha sido apresentada a planilha de cálculo dos proventos do beneficiário, nos termos da nova fundamentação adotada, a Auditoria verificou em consulta ao SAGRES que o pagamento do benefício está sendo realizado corretamente, razão pela qual sugere o registro do ato formalizado pela Portaria n.º 026/2012, de fl. 68.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração a conclusão apresentada pela Auditoria em relação à concessão da aposentadoria em tela, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprido o Acórdão AC2 TC 00852/12;
2. julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria;
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de junho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 28 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO